PREFEITURA MUNICIPAL DE JUAZEIRO
ESTADO DA BAHIA

LEI Nº. 1.996/2008

Institui o serviço público de moto-táxi e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE JUAZEIRO, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais,

Faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica instituído no Município de Juazeiro/BA, circunscrito ao perímetro urbano de sua sede e interior o serviço público de moto-táxi, vinculado a SETESP – Secretaria Municipal de Transportes e Serviços Públicos, consistente no transporte individual de passageiros por motocicletas de categoria motriz a partir de 100 (cem) cilindradas e não superior a 250(duzentos e cinqüenta) cilindradas, sob concessão, permissão ou autorização na forma da lei.

Art. 2º. O decreto que regulamentar o disposto nesta lei estabelecerá as condições permanentes de operação do serviço de moto-táxi, observando, indispensavelmente, o seguinte:

I - A tarifa a decretar, única para toda unidade de corrida, será fixada pela SETESP, correspondente ao deslocamento de ponto-a-ponto.

II – O Município terá o prazo de 30 (trinta) dias a partir da publicação desta Lei, para decretar o regulamento mínimo de tráfego, pertinente as vias em condições de operar esse serviço.

Art. 3º. A alteração do tributo cabível ao serviço provisório de moto-táxi terá o mesmo prazo de tratamento que os demais tributos estabelecidos no Código Tributário do Município de Juazeiro.

Art. 4º. A SETESP deverá implantar o serviço de moto-táxi, tanto quanto possível e provável, visando à sua disponibilidade mediante além da prontidão por telefone público na via ou praça central convencionada.

Art. 5º. Será penalizado o moto-taxista que infringir quaisquer das normas de segurança específicas para motociclistas estabelecidas no Código de Trânsito Brasileiro e no Código Disciplinar do Serviço de Moto-táxi.

Art. 6º. O Regime de concessão, permissão e autorização serão delegados à Associação devidamente legalizada e representativa da classe dos moto-táxi.

Art. 7º. Fica estabelecido que o cadastro definidor do número de concessões, permissões ou autorizações, será estabelecido pela Prefeitura Municipal ouvida a categoria organizada dos Moto-taxistas.

Art. 8º. Fica estabelecida a quantidade máxima por ponto ou praça de até 15(quinze) motocicletas.

Parágrafo único. A depender da real necessidade do serviço ofertado, a SETESP ouvindo a associação da classe, se encarregará de desenvolver estudos técnicos para constatar e autorizar o aumento de motocicletas naquele ponto.

Art. 9º. A implantação, em permanente, do serviço de moto-táxi e sua expansão, que impliquem alteração basilar do instituído, ficam sujeitas à aprovação convencional da Câmara de Vereadores.

Art. 9º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUAZEIRO, Estado da Bahia, em 06 de novembro de 2008.

MISAEL AGUILAR SILVA JÚNIOR
Prefeito Municipal

DALMO FEITOSA DA SILVA
Secretário de Governo

PEDRO DE ARAÚJO CORDEIRO FILHO
Procurador Geral do Município